



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10980.003523/92-58  
Recurso nº : 00.255  
Matéria : PIS - EXS: 1988 e 1989  
Recorrente : MURICI - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR  
Sessão de : 06 de janeiro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.185

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.  
Em virtude de ter sido suspensa a execução dos Decretos-lei nº 2.445, de 29.06.1988 e 2.449, de 21.07.1988, por força da Resolução do Senado nº 49, de 1995 (DOU de 10.10.1995), fica excluído o crédito tributário exigido com base nos supracitados diplomas legais, os quais foram declarados inconstitucionais por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/93. Neste sentido, as regras jurídicas declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nesses diplomas legais, não pode mais prosseguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MURICI - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Lória Meira. Ausentes os Conselheiros Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.003523/92-58  
Acórdão nº : 103-18.185  
Recurso nº : 00.255  
Recorrente : MURICI - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 10/15 e 30/31.

Trata-se de tributação reflexa de autuação contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 18/23 e 35/42, arguindo sobre a improcedência do auto de infração matriz.

A autoridade julgadora monocrática, às fls. 53/55, decidiu pela procedência do lançamento, haja vista a manutenção do auto de infração matriz (IRPJ).

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 60/69, reportando-se às razões aduzidas quando de suas peças impugnatórias, protestando pela nulidade da decisão *a quo*, como também, do auto infracional.

É o relatório.



Processo nº : 10980.003523/92-58  
Acórdão nº : 103-18.185

## VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório trata-se de ação fiscal decorrente de autuação efetuada para o imposto de renda pessoa jurídica, na qual se exige a contribuição para o PIS, com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/93, declarou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis nº 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88, que modificaram as regras de determinação das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Por sua vez, o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no inciso X do artigo 52 da Constituição Federal de 1.988, editou a Resolução nº 49, de 1.995, suspendendo a execução dos referidos Decretos-leis.

Neste sentido, como consequência jurídica da suspensão da execução, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, não restam dúvidas, que o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nos citados Decretos-lei, não pode mais prosseguir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.003523/92-58  
Acórdão nº : 103-18.185

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 06 de janeiro de 1997

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER